



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046210-93.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é opoente WELTON FERREIRA DOS ANJOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1046210-93.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Welton Ferreira dos Anjos.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Rogério Leitão Torezan.

Voto nº 44.747.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (sequelas decorrentes da fratura do quinto dedo da mão direita) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 81/82, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Welton Ferreira dos Anjos em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Pleiteia a realização de nova perícia. Aduz a presença de redução da sua capacidade laborativa. Requer, assim, a reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que durante o

exercício de sua atividade laborativa (rebarbador de metal na empresa Sena Arruelas Estamparia de Metais Ltda.), foi acometido de sequelas incapacitantes, decorrentes de acidente típico ocorrido em 19.02.2024.

Constatou a perícia, realizada pela Dra. Daniele Pimentel Maciel, que o autor sofreu fratura do quinto dedo da mão direita.

Ao exame físico, verificou a perita judicial a ausência de atrofias; alteração do eixo do alinhamento do quinto dedo com discreta sobreposição deste sobre o quarto dedo; ausência de restrição ou limitação da amplitude de flexão da articulação interfalangeana ou metacarpofalangiana do quinto dedo com amplitude de flexão passiva preservada; ausência de redução da força manual; ausência de repercussão funcional; ausência de rigidez articular.

E assim, concluiu a perita que o segurado não apresenta incapacidade laborativa.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**”. (Destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.

NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbatim sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se observar que o laudo pericial produzido nos autos está bem fundamentado e forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, sendo dispensável a realização de nova perícia, como pugnada pelo autor.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexo causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obsta sua outorga.

Destarte, o desacolhimento da pretensão posta na inicial era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)